



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.004182/2019-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Consulta Pública^[1] para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, RBAC n.º 139 - Certificação Operacional de Aeroportos, objeto do Tema n.º 15 da Agenda Regulatória 2019/2020, encaminhada pela Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

1.2. O estudo inicial foi apreciado pelo Colegiado por ocasião da 26ª Reunião Administrativa Eletrônica, realizada nos dias 28 a 30 de dezembro de 2020. A área técnica deu continuidade nas análises requeridas pela Diretoria e, em 16/11/2021, encaminhou as propostas de atos normativos relacionados à alteração normativa, com vistas à submetê-las ao escrutínio público.

1.3. Em apertada síntese, os estudos^[2] de impactos regulatórios identificaram os seguintes problemas:

- a ineficiência da certificação provisória de aeroportos novos e de aeroportos não certificados que pretendem operar sob o RBAC 121 ou RBAC 129, a qual envolve custos relevantes para os regulados e para a administração pública, além de retrabalhos e recertificações;
- os gatilhos fixados pelo regime de transição têm se demonstrados ineficazes no incentivo à certificação e desconsideram as criticidades de riscos desses aeroportos;
- as atuais providências administrativas do regulamento são desproporcionais, com inexistência de sanções para diversos casos e inadequações para outros; e
- a não aderência integral do Brasil ao padrão estabelecido pela OACI faz com que 18% das PQs sejam contaminadas em razão de não existir a exigência de certificação para os aeroportos internacionais.

1.4. Nesse sentido, a área técnica avaliou alternativas^[2] normativas e propõe que se submeta à Consulta Pública as seguintes alterações:

- que a aplicabilidade do RBAC n.º 139 seja direcionada especialmente para os aeroportos internacionais, resguardando-se que a ANAC poderá exigir a obtenção do certificado a qualquer aeródromo quando identificado risco à segurança das operações que justifique a medida;

- manter a certificação provisória apenas para os casos de sucessão de operador de aeródromo já certificado, com um viés mais documental;
- que o regime de transição seja orientado por uma abordagem baseada em risco e em princípios de responsividade, exigindo-se o cumprimento de elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional, formalizado por meio de declaração do operador aeroportuário e verificados, posteriormente, pela ANAC;
- nos casos de inobservância de requisitos do RBAC 139, que o regulador adote postura mais colaborativa junto aos regulados certificados, emitindo-se comunicação prévia para correção, a qual, se resolvida tempestivamente, não constituirá em medida sancionatória; e
- que haja previsão clara no regulamento quanto à possibilidade de aplicação de providências administrativas acautelatórias como a de suspensão do certificado operacional do aeroporto, de consequências administrativas no caso de não obtenção do Certificado ou de descumprimento dos elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional como a adoção de medidas mitigadoras adicionais, além de inscrever no próprio regulamento os valores das multas.

1.5. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 18/11/2021, vieram^[3] os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Propostas de Atos (Normativo, Decisão etc.) GTNO-SIA 6458733, 6459557 e 6458737

[2] Nota Técnica 41 (4534512) e Nota Técnica 18 (6458723)

[3] Despacho ASTEC (6466415)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/11/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6490086** e o código CRC **7E33CF53**.

SEI nº 6490086



VOTO

PROCESSO: 00058.004182/2019-41

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta consolida os estudos sobre o Tema 15 da Agenda Regulatória 2019/2020 e busca, entre outras alterações, a revisão da aplicabilidade e de aspectos técnicos da Certificação, bem como, das providências administrativas decorrentes do descumprimento ao regulamento.

2.2. Verifica-se na proposta um significativo amadurecimento sobre o tratamento e abordagem do tema, subsidiados por densos estudos técnicos e de benchmarking considerados na avaliação de impactos regulatórios, os quais ficaram a cargo da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA.

2.3. Inicialmente, cumpre rememorar que a área técnica propõe que a obtenção de certificado operacional de aeroporto, nos moldes atuais, seja obrigatória para todos os aeroportos internacionais, em alinhamento às diretrizes exaradas por este Colegiado no sentido de buscar maior aderência desse normativo com os padrões da OACI. Não obstante, a SIA propõe também que aqueles aeroportos em que o risco à segurança das operações justifique tal medida, também sejam certificados. Para os demais, que operem ou que pretendam operar sob o RBAC 121, a proposta é que cumpram elementos mínimos de infraestrutura e de segurança operacional. Essa diferenciação, visa ao mesmo tempo, desburocratizar, manter previsibilidade e estabilidade regulatória - um vez que deixa claro os requisitos que devem ser observados, além de garantir que a segurança operacional será mantida em elevados padrões, compatível com a escalabilidade do risco.

2.4. Na prática, a exigência de elementos mínimos, com prazo para atendimento sob um Compromisso de Ações Corretivas – CAC e com consequências administrativas bem definidas, é também um procedimento, mais simplificado, mas que cumpre um papel de certificação. Nesse sentido, durante a Consulta Pública, solicito que a área técnica, não se afastando desse racional de desburocratização, avalie: (i) as perdas e ganhos - em termos de efeitos colaterais, incentivos, base de referência para o

monitoramento e fiscalização e outros que julgar pertinente – e apresente uma proposta para adaptar esse procedimento simplificado a uma certificação compatível com esse grupo de aeroportos de menor porte, considerando, por exemplo, a emissão de Especificações Operativas - EO para quem cumprir tais exigências; (ii) que os elementos mínimos sejam considerados numa perspectiva interativa e flexível entre a infraestrutura, as operações aéreas e o gerenciamento do risco operacional.

2.5. Não obstante, a proposta ainda traz outras alterações regulatórias com vistas à otimizar o processo de certificação, como a redução do escopo da certificação provisória, a dispensa da apresentação de algumas plantas e da aprovação prévia de revisão de MOPS provenientes de alterações pouco relevantes, e ainda, propõe que a Certificação seja tratada de forma individualizada com o regulado, via acordo inicial e prévio com o estabelecimento de prazos e ações necessárias para a concessão do certificado.

2.6. Além disso, a área técnica propôs a atualização das providências e consequências administrativas ao descumprimento do regulamento, com incentivos à aplicação de medidas preventivas aos regulados certificados, gradação de providências e, no caso de faltas graves ou reincidências, a aplicação de medidas sancionatórias proporcionais. Com relação aos valores das multas, embora a Superintendência proponha um modelo de intervenção mais moderno e racional, que guarda proporcionalidade em relação ao risco gerado e ao porte do regulado, proponho que seja avaliado o estabelecimento de uma metodologia com maior alinhamento ao projeto de Regulação Responsiva.

2.7. Por fim, cumprimento a área técnica pelo esforço empreendido e pela qualidade da proposta de aprimoramento da matéria e entendo que a proposta está madura e apta a ser submetida à consulta pública.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão à consulta pública** da proposta de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 139 (Certificação Operacional de Aeroportos), **pelo prazo de 45 dias**.

3.2. Encaminham-se os autos à SIA para atendimento às recomendações exaradas nos itens 2.4 e 2.6.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 16/12/2021, às 22:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6564730** e o código CRC **90EC41B3**.

